



INTEIRO TEOR DA DELIBERAÇÃO

33ª SESSÃO ORDINÁRIA DA SEGUNDA CÂMARA REALIZADA EM 13 /10/2022

PROCESSO TCE-PE Nº 22100344-7

RELATOR: CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR

MODALIDADE - TIPO: Prestação de Contas - Gestão

EXERCÍCIO: 2021

UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S): Autarquia de Ensino Superior de Arcoverde

INTERESSADOS:

ALEXANDRE FERREIRA PAES DE LIRA

CLEDEMARIO RAPHAEL CURSINO DE BRITO JORGE (OAB 40456-PE)

RELATÓRIO

Cuida o feito de apreciação das Contas de Gestão da Autarquia de Ensino Superior de Arcoverde – AESA, referentes ao exercício financeiro de 2021, apresentadas por meio do sistema eletrônico desta Corte de Contas – e-TCEPE, em atendimento à Resolução TC nº 11 /2014 – que disciplina a implantação da modalidade processual prestação de contas em meio eletrônico e dispõe sobre a forma de envio das prestações de contas anuais de Governo e de Gestão.

As referências às peças integrantes do presente processo serão feitas com base na numeração recebida no referido sistema e, nos casos em que não existir a respectiva numeração, na nomenclatura adotada.

O processo foi analisado pelos técnicos da Inspeção Regional de Garanhuns deste Tribunal, que emitiram Relatório de Auditoria, documento nº 47 dos autos, em cujo bojo elencaram as seguintes ressalvas e/ou irregularidades:

1. **Ponto 2.1.1** – Contratações por excepcional interesse público sem respeito às devidas normas estabelecidas;
2. **Ponto 2.1.2** – Desrespeito ao princípio da isonomia previsto legalmente.

Regularmente notificado, nos termos do estabelecido no art. 6º da Lei Estadual nº 15.092/13, o Sr. Alexandre Pereira Paes de Lira apresentou de defesa, documento nº 50, por meio de advogado regularmente



constituído, documento nº 51, e anexou novos documentos – nºs 52 e 53 dos autos.

Concluída a fase de instrução processual, os autos foram-me encaminhados para apreciação e julgamento.

Eis, de modo sucinto, o relatório.

VOTO DO RELATOR

Antes de entrar na análise do mérito das possíveis irregularidades e deficiências identificadas pela Auditoria, faço o registro das conformidades encontradas, nos termos do Relatório de Auditoria emitido, detalhes abaixo:

“2.2. CONFORMIDADES

2.2.1. Recolhimento integral e tempestivo das contribuições previdenciárias devidas ao RGPS

2.2.2. Recolhimento integral e tempestivo das contribuições previdenciárias devidas ao ARCOPREV

2.2.3. Recolhimento integral e tempestivo das contribuições previdenciárias retidas/devidas, dos servidores cedidos de outros órgãos”

Passo à análise das irregularidades/impropriedades elencadas pela auditoria.

1. Ponto 2.1.1 – Contratações por excepcional interesse público sem respeito às devidas normas estabelecidas :

A Auditoria relatou a irregularidade nos seguintes termos:

“Conforme relação fornecida pela autarquia de ensino, em 2021, havia na AESA diversos servidores/funcionários contratados por excepcional interesse público, sendo: professores, auxiliares administrativos, auxiliares de serviços gerais e vigilante.

Solicitamos informações sobre os procedimentos que foram adotados para o Processo de Seleção dos contratados.



Mediante informação dada pela contabilidade da AESA, foi realizado um processo seletivo, com base na Lei Municipal nº 1.951/2001, e publicado um edital com todas as informações necessárias para a seleção, de acordo com a necessidade do interesse público.

Assim, foi solicitado cópia dos últimos editais publicados, vigentes em 2021, para contratação dos cargos de professores, vigilantes, auxiliares administrativos e auxiliares de serviços gerais.

De acordo com a documentação enviada, os últimos editais publicados para seleção de contratos temporários, foram: Edital nº 04/2018 (para formação de cadastro de reserva na contratação de professores para lecionar alguns cursos do CESA - Centro de Ensino Superior de Arcoverde) e Edital nº 05/2018 (para contratação temporária de profissionais do magistério superior e cadastro de reserva da ESSA – Escola Superior de Saúde de Arcoverde).

Conforme cláusula 10.9, do Edital nº 04/2018, o Processo Seletivo teria validade de 02 (dois) anos a partir da data de homologação, podendo, a interesse da Administração, ser prorrogado por igual período, já o Edital nº 05/2018 não previu nenhuma cláusula com prazo de validade.

O art. 3º da Lei Municipal nº 1.951/2001, também prevê que a contratação por excepcional interesse público não poderá exceder a 24 meses, prorrogável por igual período.

Os editais vigentes em 2021 (Edital nº 04/2018 e Edital nº 05/2018) previam apenas a seleção de professores. Quanto aos cargos de vigilante, auxiliar administrativo e auxiliar de serviços gerais, verificou-se que não houve a realização de nenhum processo seletivo para a contratação temporária.

Analisando ainda os editais vigentes, verificou-se que em nenhum deles havia a citação da quantidade de vagas a serem preenchidas.

Logo, observa-se que as contratações por excepcional interesse público, vigentes no exercício de 2021, continham vícios e desrespeitaram os princípios constitucionais, estabelecidos no art. 37, caput, da CF, cabendo multa ao gestor da autarquia municipal nos termos do art. 73, inciso III, da Lei Estadual nº 12.600/2004 e alterações (Lei Orgânica do TCE/PE).



Cabe ao setor responsável por elaboração de contratos, entre eles, contratação temporária da AESA, realizar a abertura do devido processo seletivo, quando da contratação de serviços por necessidade temporária e de excepcional interesse público de qualquer natureza, não só para professores, mas, para qualquer cargo que a administração esteja precisando; especificar a quantidade de vagas a serem preenchidas por cada cargo distinto, bem como, mencionar o ato de autorização do Chefe do Poder Executivo, contendo a fundamentação que levou a necessidade da referida contratação por excepcional interesse público, conforme determina o art. 5º da Lei Municipal nº 1.951/2001.”

A defesa pronunciou-se nos seguintes termos:

III.a Seleção pública para contratação de serviços por necessidade temporária e de excepcional interesse público

É de se observar que a proposta de deliberação final do relatório de auditoria foi no sentido de imputar ao ora defendente, como decorrência da primeira irregularidade levantada, a responsabilidade por “contratações por excepcional interesse público sem respeito às devidas normas estabelecidas” e por “desrespeito ao princípio da isonomia previsto legalmente”.

Pois bem. Por primeiro, assinale-se que a recomendação de realização de seleção pública para contratações por excepcional interesse público já se encontra sendo praticada, uma vez que já neste corrente ano de 2022 todas as contratações de tal natureza foram precedidas do devido e competente certame de seleção.



No que tange ao ano de 2021, deixou-se de realizar, excepcionalmente, seleção pública em razão do momento peculiar que ainda se vivia na autarquia de ensino, já que as aulas estavam sendo lecionadas de modo remoto, à vista dos efeitos da pandemia da COVID-19, de modo que a realização de seleção no aludido exercício poderia vir a prejudicar, ainda mais, o andamento do ano pedagógico para o alunado, que, em certa medida, ainda estava se adaptando ao formato virtual das aulas.

Desse modo, visando exclusivamente não causar mais prejuízos aos alunos, deixou-se de realizar seleção pública para o mister das contratações que se fizeram prementes naquele ano, sendo tal situação logo revertida com o retorno das aulas e das atividades de modo presencial. Pôde-se, então, realizar o devido planejamento e a respectiva organização para lançamento de seleção pública para as próximas contratações, a serem realizadas neste ano de 2022.

Conforme constatado pela auditoria, a AESA realizou em 2021 um processo seletivo simplificado para contratar diversos servidores, todos por excepcional interesse público, servidores temporários, que foram os seguintes: professores, auxiliares administrativos, auxiliares de serviços gerais e vigilantes.

A defesa alega que, devido ao contexto de pandemia em 2021, não foi possível realizar uma seleção pública e que somente em 2022 corrigiram essa situação. Alegou, ainda, que contrataram novos professores por causa das aulas remotas, ante a necessidade de adaptação dos alunos na nova sistemática de ensino imposta pela pandemia.

Discordo dos argumentos defensivos, visto que, passado mais de ano da decretação do estado de calamidade pública, a AESA ainda estava se adaptando à nova realidade.

A AESA contratou não somente professores, visto que contratou também servidores administrativos por excepcional interesse público, contrariando, assim, os princípios constitucionais, nos termos do art. 37 da CF.

O Decreto Legislativo Federal nº 6/20 e o Decreto Legislativo Estadual nº 9/20 reconheceram o estado de calamidade pública em virtude da pandemia de COVID, em âmbito nacional e estadual, respectivamente, até 31 de dezembro de 2020, o que enquadra o caso no subsistema de normas especiais que autorizou o abrandamento de uma série de



dispositivos legais. Entrementes, a Lei Complementar 173/20, art. 8º, inciso V, proibiu a realização de concurso público, exceto para reposições previstas no inciso IV do citado artigo, *in verbis*:

"Art. 8º Na hipótese de que trata o art. 65 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios afetados pela calamidade pública decorrente da pandemia da Covid-19 ficam proibidos, até 31 de dezembro de 2021, de:

I - conceder, a qualquer título, vantagem, aumento, reajuste ou adequação de remuneração a membros de Poder ou de órgão, servidores e empregados públicos e militares, exceto quando derivado de sentença judicial transitada em julgado ou de determinação legal anterior à calamidade pública;

II - criar cargo, emprego ou função que implique aumento de despesa;

III - alterar estrutura de carreira que implique aumento de despesa;

IV - admitir ou contratar pessoal, a qualquer título, ressalvadas as reposições de cargos de chefia, de direção e de assessoramento que não acarretem aumento de despesa, as reposições decorrentes de vacâncias de cargos efetivos ou vitalícios, as contratações temporárias de que trata o inciso IX do caput do art. 37 da Constituição Federal, as contratações de temporários para prestação de serviço militar e as contratações de alunos de órgãos de formação de militares;

V - realizar concurso público, exceto para as reposições de vacâncias previstas no inciso IV;

VI - criar ou majorar auxílios, vantagens, bônus, abonos, verbas de representação ou benefícios de qualquer natureza, inclusive os de cunho indenizatório, em favor de membros de Poder, do Ministério Público ou da Defensoria Pública e de servidores e empregados públicos e militares, ou ainda de seus dependentes, exceto quando derivado de sentença judicial transitada em julgado ou de determinação legal anterior à calamidade;

VII - criar despesa obrigatória de caráter continuado, ressalvado o disposto nos §§ 1º e 2º;

VIII - adotar medida que implique reajuste de despesa obrigatória acima da variação da inflação medida pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA),



observada a preservação do poder aquisitivo referida no inciso IV do caput do art. 7º da Constituição Federal;”

Ao compulsar os autos, percebo que as argumentações apresentadas não merecem prosperar. Verifico que são relatos muito genéricos e o defendente não acosta documentos para aclarar e comprovar as alegações.

Para melhor compreensão, transcrevo excerto da Consulta TC nº 1106814-0, na qual esta Colenda Corte se posicionou anteriormente em discussão subjacente à irregularidade que se põe em tela:

“o dispositivo constitucional que possibilita a contratação temporária deve ser interpretado de maneira restritiva, ou seja, se impõe aos casos em que comprovadamente haja necessidade temporária de pessoal. Tal situação não abrange aqueles serviços permanentes que estão a cargo do Estado nem aqueles de natureza previsível, para os quais a Administração Pública deve alocar, de forma planejada, os cargos públicos para isso suficientes, a serem providos pela forma regular do concurso público.”

Dessa forma, concluo que o instituto da contratação temporária é inadequado para o fim colimado, sendo certo o desrespeito ao princípio do concurso público.

Impende ressaltar que a prática de ato com grave infração a norma legal ou regulamentar subordina o gestor à aplicação da multa pecuniária prevista **no art. 73, inciso III**, da Lei Orgânica deste Tribunal de Contas, equivalente ao percentual de 10% a 50% do limite estabelecido no *caput* do citado artigo, cujo valor histórico é de R\$ 50.000,00 e, após sofrer a atualização monetária pela SELIC (Receita Federal do Brasil) no percentual de **83,66%** (correção acumulada do período ente julho de 2012 e janeiro de 2022), passou para **R\$ 91.830,00**, nos termos que preconiza o § 1º do art. 73 da supracitada Lei.

Posto isso, aplico ao Sr. Alexandre Pereira Paes de Lira uma multa no valor de R\$ 9.183,00 (nove mil cento e oitenta e três reais), porquanto incidindo o percentual mínimo estabelecido pela norma – 10% - sobre o valor especificado no *caput* do art. 73 da LOTCE/PE devidamente atualizado, por:

- Contratar servidores por excepcional interesse público, em desacordo com o art. 37 da Constituição Federal.

2. Ponto 2.1.2 – Desrespeito ao princípio da isonomia previsto legalmente:

A Auditoria relatou a irregularidade nos seguintes termos:



“A remuneração dos servidores/funcionários públicos, via de regra, deve ser proporcional à complexidade do trabalho, atribuições do cargo, requisitos para investidura, natureza das funções, jornada de trabalho, grau de responsabilidade, dentre outros fatores, conforme dispõe o art. 39, §1º, da Constituição Federal.

Portanto, em geral, cargos com as mesmas funções, responsabilidades e complexidade similares devem ter remunerações semelhantes, por se tratarem de cargos idênticos.

A Lei Complementar Municipal nº 09/2008, de 30 de dezembro de 2008, criou cargos permanentes no quadro de pessoal da AESA, dentre eles: agente administrativo; motorista (D); vigilante e auxiliar de serviços gerais, e em seu anexo II, determina as atribuições de cada cargo criado.

Em 20 de dezembro de 2019, a Lei Complementar Municipal nº 14/2019, concede reajuste de 4% nos salários dos servidores públicos (agentes administrativos e motoristas) e para professores efetivos.

Solicitou-se uma relação com o nome de todos os contratados vigentes no exercício de 2021, de onde verificou-se que haviam contratos para os cargos de vigilante, auxiliar administrativo, auxiliar de serviços gerais e professores. Foram também solicitadas cópias de alguns contratos e algumas folhas de pagamento dos contratados.

Foi realizada, por amostragem, uma verificação a fim de comparar os vencimentos dos funcionários contratados por excepcional interesse público que ocupavam o mesmo cargo, da qual constatou-se divergências nos vencimentos percebidos, conforme discriminado a seguir:

Cargo: Auxiliar Administrativo

Nome	Vínculo	Vencimento
Acilon Domingos dos Santos Junior	contratado	1.500,00
Ayanne Andrea Almeida Tenório	contratada	1.500,00
Daniela de Oliveira Soares	contratada	1.100,00
Alex Zenaide da Silva	contratado	1.100,00
Sabrina da Silva Medeiros	contratada	1.100,00



Observou-se que, apesar dos servidores ocuparem o mesmo cargo, exercerem as mesmas atividades, perceberam valores diferenciados, que variam de 1.100,00 a 1.500,00.

A equiparação salarial corresponde à necessidade de pagamento do mesmo salário para empregados que exerçam as mesmas atividades, promovendo, assim, o princípio da isonomia, previsto na CF, ressalvadas as vantagens de caráter individual e as relativas à natureza ou local de trabalho.

Portanto, todo gestor deve sempre ponderar os requisitos constitucionais, bem como as atribuições dos cargos, no momento de fixar as remunerações/vencimentos, e, com base nisso, justificar eventuais diferenças salariais.

Logo, percebe-se que não foram respeitados os princípios constitucionais previstos no art. 37, da CF, em especial os princípios da isonomia e da impessoalidade, cabendo multa ao gestor da autarquia municipal nos termos do art.73, inciso III, da Lei Estadual nº 12.600/2004 e alterações (Lei Orgânica do TCE/PE).”

A defesa pronunciou-se nos seguintes termos em relação à irregularidade anotada:



III.b Princípio da isonomia

Já no que diz respeito ao segundo ponto, sobre a necessidade de observância do princípio da isonomia previsto legalmente, é de se ponderar o acatamento integral da recomendação ao final do relatório expendida, com a regularização da remuneração de todos os funcionários que ocupam os cargos ou funções de mesma nomenclatura, consoante se demonstra pelos elementos que seguem anexados a esta peça.

Inobstante, é necessário se esclarecer o que resultou a discrepância dos valores recebidos pelos funcionários de que se trata, a despeito de ocuparem cargos e funções de mesma denominação.

Na verdade, apesar de terem sido inscritos sob a denominação geral de exercício do cargo de Auxiliar Administrativo, as atribuições dos servidores elencados pelo relatório de auditoria eram, na prática, distintas, o que veio a ensejar a diferença de montante pago em correspondência às tarefas por eles desempenhadas, na forma que adiante se esclarece em relação aos que recebiam valores a maior que os exercentes apenas dos misteres rotineiros de Auxiliar Administrativo:

Todavia, no afã de se regularizar a situação apanhada pelo relatório de auditoria, os citados contratados foram exonerados, conforme portarias em anexo.



Ante o exposto, requer seja conhecida a presente defesa prévia, para, uma vez acolhidos os argumentos apresentados, reconhecer a insubsistência das responsabilidades imputadas ao defendente – ou o afastamento de qualquer penalidade contra ele, com o julgamento pela regularidade das contas da AESA do exercício de 2021, ante o cenário excepcional justificado e a adoção de providências de acatamento das recomendações expedidas pela equipe de auditoria, ilustrativa da boa-fé do dependente e da ausência de dolo no cometimento das irregularidades apontadas no presente relatório de auditoria.

Caso assim não se entenda, o que não se espera, em havendo deliberação pela aplicação de qualquer penalidade ao ora defendente, pugna-se, desde já, que seja ponderada em seu patamar mínimo.

A defesa não discordou do apontamento da auditoria, pontuou que agiu de boa-fé e que já foi acatada a recomendação da auditoria, sendo devidamente regularizada a situação. Dessarte, deixo de aplicar sanção pecuniária quanto a esta cinca.

A gestão da AESA remunerou de forma diferenciada servidores para o mesmo cargo, contrariando o princípio da isonomia, nos termos da Constituição Federal. Mesmo que tenha sido corrigida a irregularidade, ela aconteceu.

Posto isso, mantenho os termos do Relatório de Auditoria.

Destarte,

VOTO pelo que segue:

CONTAS DE GESTÃO.
CONTRATAÇÃO
TEMPORÁRIA. VENCIMENTO
SERVIDORES. CONTAS
IRREGULARES.

1. Contratação de servidores por excepcional interesse público, art. 37 da CF e Lei Municipal nº 1.951/2001;
2. Remuneração de servidores ocupantes do mesmo cargo e



atribuições, princípio da Isonomia, § 1º do art. 37 da CF e as Leis municipais nºs 09/2018 e 14/2019.

Alexandre Ferreira Paes de Lira:

CONSIDERANDO o Relatório de Auditoria e a peça de defesa apresentada;

CONSIDERANDO que o interessado não logrou êxito em comprovar a fundamentação fática da necessidade temporária e de excepcional interesse público que motivasse as contratações de cargos de provimento efetivo, em desacordo com o que preconiza o art. 37 da CF e com o normativo legal – Lei Municipal nº 1.951/2001;

CONSIDERANDO que o interessado remunerou servidores ocupantes do mesmo cargo (Auxiliar Administrativo) com vencimentos diferentes, embora exercessem as mesmas atividades, em desacordo com o § 1º do art. 37 da CF e também em desacordo com as Leis municipais nºs 09/2018 e 14/2019;

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso II e VIII, § 3º, combinados com o artigo 75, da Constituição Federal, e no artigo 59, inciso III, alínea(s) b, da Lei Estadual nº 12.600/04 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco);

JULGAR irregulares as contas do(a) Sr(a) Alexandre Ferreira Paes de Lira, relativas ao exercício financeiro de 2021

A multa está sendo aplicada por contratar servidores por excepcional interesse público, em desacordo com o art. 37 da Constituição Federal, item 2.1.1 do Relatório de Auditoria.

APLICAR multa no valor de R\$ 9.183,00, prevista no Artigo 73 da Lei Estadual 12.600/04 inciso(s) III, ao(à) Sr(a) Alexandre Ferreira Paes de Lira, que deverá ser recolhida, no prazo de 15 (quinze) dias do trânsito em julgado desta deliberação, ao Fundo de Aperfeiçoamento Profissional e Reequipamento Técnico do Tribunal, por intermédio de boleto bancário a ser emitido no sítio da internet deste Tribunal de Contas (www.tce.pe.gov.br) .

DETERMINAR, com base no disposto no artigo 69 combinado com o artigo 70, inciso V, ambos da Lei Estadual nº 12.600/2004, ao



atual gestor do(a) Autarquia de Ensino Superior de Arcoverde, ou quem vier a sucedê-lo, que atenda, no prazo indicado, se houver, a medida a seguir relacionada :

1. Que a AESA realize o devido concurso público para contratar servidores de provimento efetivo, nos termos que preconiza a CF e os normativos legais.

Prazo para cumprimento: 180 dias

DETERMINAR, por fim, o seguinte:

À Diretoria de Controle Externo:

1. Que a Diretoria de Controle Externo, por meio de seus órgãos fiscalizadores, verifique, nas auditorias /inspeções que se seguirem, o cumprimento das presentes determinações, destarte zelando pela efetividade das deliberações desta Casa.

É o voto.

OCORRÊNCIAS DO PROCESSO

NÃO HOUVE OCORRÊNCIAS.

RESULTADO DO JULGAMENTO

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR , relator do processo , Presidente da Sessão

CONSELHEIRA TERESA DUERE : Acompanha

CONSELHEIRO CARLOS NEVES : Acompanha

Procuradora do Ministério Público de Contas: GERMANA LAUREANO

Houve unanimidade na votação acompanhando o voto do relator.